Representação Parlamentar

Projecto de Lei n.º 408/XIII

Garante o acesso ao Direito e aos Tribunais tornando a atribuição do benefício de isenção de custas judiciais mais abrangente

Exposição de motivos

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa prevê o acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, assegurando o acesso aos Tribunais para a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, não sendo aceitável que uma pessoa não possa recorrer aos tribunais por insuficiência de meios económicos.

Este direito a uma tutela jurisdicional efetiva é, em termos constitucionais, um direito fundamental, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, directamente aplicável e que vincula as entidades públicas e privadas, nos termos do número 1, do artigo 18.º, da CRP.

Trata-se, contudo, de um direito dependente de concretização legislativa, cabendo ao Legislador um papel de extrema importância enquanto seu garante. Actualmente, o regime jurídico de acesso ao Direito e aos Tribunais encontra-se regulado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a alteração introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 2003/8/CE.

É entendimento do PAN que a Lei actualmente em vigor não concretiza de modo pleno o direito fundamental de acesso ao Direito, ficando muito aquém daquilo que a Constituição da República Portuguesa pretende

Em primeiro lugar, a legislação ora em apreço é marcada por critérios de apreciação e fixação de insuficiência económica, *in casu*, artigos 8.º e 8.º A, excessivamente rígidos, que não têm em conta a realidade do País. Destacamos aqui, em especial, a consideração que é feita, no artigo 8.º-A, n.º 1 c), de que o Requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais

não se encontra em situação de insuficiência económica. Tal conclusão é falsa, porquanto não tem sequer em consideração a composição do agregado familiar do Requerente, nem o activo e passivo do Requerente e/ou do seu agregado familiar.

Os visados acabam por se ver impedidos de fazer valer os seus direitos em juízo. O que pode colocar em causa o disposto no já mencionado preceito constitucional, constituindo um modo de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, situação que ganha especial relevância quando considerado o valor das custas judiciais.

Ora, a articulação feita entre o artigo 8.º, 8.º A e B da Lei 34/2004 com o Anexo constante da mesma, referente ao cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, recorrendo à adopção de fórmula matemática para a qualificação da situação como de insuficiência económica, sendo ponderados apenas aspectos económico-financeiros, sem qualquer ponderação do caso concreto e da realidade familiar do Requerente, constitui uma restrição intolerável ao presente direito. Tal critério precisa de ser alterado com urgência, sob pena de, não alterando, continuarmos a afectar direitos fundamentais dos cidadãos.

Em segundo lugar, mostra-se necessário reforçar a consulta jurídica, figura pouco utilizada actualmente, mas de grande importância, para a prestação de esclarecimentos aos cidadãos dos seus direitos. Assim, consideramos que esta figura deveria ser mais abrangente, de modo a possibilitar o acesso para a defesa de interesses difusos e tutela de direitos colectivos, uma vez que a limitação actualmente existente carece de qualquer fundamento, dado que qualquer cidadão pode, nas condições legalmente previstas, intentar acções judiciais, tendo em vista acautelar tais direitos.

Assim, tal reforço da figura da consulta jurídica passa pelo alargamento do seu âmbito de aplicação e pela permissão do exercício da mesma em locais não previstos no artigo 15.º da Lei 34/2004, como sejam, escalas de presença de advogados ou serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciais, permitindo uma maior facilidade de acesso por todos aqueles que o pretendam.

Por último, consagra o artigo 18.º, n.º 2 da Lei 34/2004 que "*O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.*".

É nosso entendimento que tal situação poderá criar entraves desnecessários ao exercício deste direito, porquanto facilmente se descortinam situações em que por falta de esclarecimento do

cidadão e/ou por acréscimo das despesas com o processo com as quais a parte não estaria a contar, nomeadamente por necessidade e interposição de recurso da decisão, facilmente se justificaria o acesso ao apoio judiciário, algo que esta impedido pelo facto de tal requerimento ter necessariamente que ocorrer antes da primeira intervenção processual. Ora a presente norma é excessivamente restritiva, na medida em que apenas permite o recurso ao apoio jurídico nos casos de insuficiência económica superveniente, não acautelando outro tipo de situações como as acima expostas.

Neste sentido, com o presente Projecto de Lei, propõe-se garantir o acesso à justiça em condições de igualdade para todos os cidadãos, reforçando a actividade prestacional do Estado tendo em vista o fornecimento de meios necessários que facilitem o acesso a uma tutela judicial real e efectiva.

É urgente eliminar os obstáculos económicos que impedem e dificultam o acesso à justiça por todos os cidadãos, cumprindo em definitivo com o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei garante o acesso ao Direito e aos Tribunais, nomeadamente tornando a atribuição do benefício de isenção de custas judiciais mais abrangente.

Artigo 2.º

Alteração à Lei 34/2004 de 29 de Julho

São alterados os artigos 8.º - A, 14.º, 15.º, 18.º, aprovados pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e alterados pela Lei 47/2007, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.-A.º

(...)

1 - A insuficiência económica das pessoas singulares é apreciada de acordo com os seguintes critérios:

a) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a uma vez e meia o indexante de apoios sociais não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior ao mencionado na alínea que precede e inferior a três vezes o valor do indexante de apoios sociais tem condições objectivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento reduzido em percentagem a determinar por despacho ministerial e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a três vezes o valor do indexante de apoios sociais.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 14.º

(...)

1 – A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão, bem como esclarecimentos tendentes à tutela de interesses difusos e a tutela de direitos colectivos, nos casos em que tais cidadãos tenham legitimidade para tal.

2 – (...).

3 – A consulta jurídica prévia precede a nomeação de advogado oficioso e tem como objectivo analisar a pretensão do requerente e aferir dentro das formas de resolução de litígios qual a mais adequada."

Artigo 15.º

(...)

1 – A consulta Jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios de advogados que adiram ao sistema de acesso ao Direito, bem como nas escalas presenciais de advogados em tribunais e noutros serviços judiciários.

2 – A prestação de consulta jurídica deve cobrir todo o território nacional.

3 - [...].

4 - [...].

5 -[...]."

Artigo 18.º

(...)

1 – (...).

2 – O apoio jurídico pode ser requerido em qualquer estado do processo, suspendendo-se o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário.

3 – Revogado.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).”

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se aos processos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de S. Bento, 10 de Fevereiro de 2017

O Deputado

André Silva